



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600394-45.2020.6.21.0007

Procedência: ACEGUÁ – RS (7ª ZONA ELEITORAL - BAGÉ-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: AYMAN MOHAMAD ALI YACOUB

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DA CAMPANHA DE 2016. IMPEDIMENTO DE CANDIDATURA DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU O REQUERENTE. SÚMULA TSE Nº 42. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8900233) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral (ID 8899983), que julgou procedente a Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo MPE e, por via de consequência, indeferiu o registro de candidatura de Ayman Mohamad Ali Yacoub, uma vez que ausente a quitação eleitoral relativa à campanha eleitoral de 2016.

Com contrarrazões (ID 8900633), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

0600394-45.2020.6.21.0007 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto na mesma data da prolação da sentença, ou seja, tempestivamente.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura no qual se verificou que o requerente, Ayman Mohamad Ali Yacoub, não possui quitação eleitoral em razão de irregularidades nas suas contas da campanha eleitoral de 2016.

Deveras, na certidão emitida pelo Cartório Eleitoral de Caxias do Sul (ID 8899583), consta, quanto ao requisito da quitação eleitoral, a seguinte informação: **“IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Cod.: 230 Motivo: 1 Data: 02/10/2016 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 14/10/2020 09:24:58”**. Como bem destacado pela magistrada singular, *verifica-se pela informação do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cartório Eleitoral, bem como da Impugnação apresentada, que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral por irregularidade na prestação de contas, faltando-lhe uma condição de elegibilidade exigida pela Resolução TSE 23.609/2019. Isto porque referido candidato teve, à época, julgamento de contas não prestadas, acarretando a referida sanção acima nominada.

O artigo 11, § 1º, inciso VI e § 7º, da Lei nº 9.504/97¹ determina que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído, dentre outros documentos, com a certidão de quitação eleitoral, ao tempo em que o artigo 73, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (resolução que dispôs sobre a prestação de contas eleitorais de 2016), estabelece que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas *acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.*

Diante do teor das normas acima citadas, tem-se que a decisão que julgar como não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, o candidato que tiver suas contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2016, como é o caso dos autos, encontra-se sem quitação eleitoral para poder disputar o pleito de 2020.

Ademais, cumpre destacar que a apresentação posterior das contas na referida hipótese serve apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista após o fim da legislatura, conforme estabelece o artigo 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *verbis*:

¹ *Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 165, de 2015). § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) VI - certidão de quitação eleitoral;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Nessa esteira, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Destarte, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de registro da candidatura de Ayman Mohamad Ali Yacoub para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB, no Município de Aceguá-RS, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

0600394-45.2020.6.21.0007 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - Daniel.odt